



BRUNO FAYAL FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO
DA JUSTIÇA SOCIAL E A MANUTENÇÃO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

LAVRAS – MG

2022

BRUNO FAYAL FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA
SOCIAL E A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras pela forma de artigo
científico como parte das exigências do curso em Direito
para a obtenção do título de bacharel.

Orientadora

Professora Dra. Daniela Olímpio de Oliveira

LAVRAS – MG

2022

“A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”.

José Afonso da
Silva

RESUMO

O referido artigo, cujo título é ‘a importância da tributação para a efetivação da justiça social e a manutenção do estado democrático de direito’, expõe questões de relevante interesse contemporâneo para o Direito Tributário e, em especial, para a justiça tributária no Brasil. A compreensão acerca da função social dos tributos é essencial para a defesa da democracia por parte da sociedade que a compõe. Em contrapartida, fica nítido a perspicácia da elite capitalista, representada, principalmente, por grandes bancos internacionais, a respeito da ideologia por ela propagada. Isso se evidencia no Estado brasileiro, na prática, por execuções de políticas de austeridade seletiva, como ‘teto de gastos’ e medidas com aparente benefício aos mais desfavorecidos, mas que ao final recompensa a classe mais privilegiada e abastada da sociedade. Além disso, verifica-se, comparativamente, o orçamento federal pago nos anos de 2019, 2020 e 2021, mostrando a necessidade para auditorias da dívida, com a participação popular.

Palavras-chave: Tributação. Justiça Social. Austeridade. Justiça Tributária. Orçamento Federal Executado.

ABSTRACT

This article, whose title is 'the importance of taxation for the effectiveness of social justice and the maintenance of the democratic state of law', exposes issues of relevant contemporary interest to tax law and, in particular, to tax justice in Brazil. Understanding the social function of taxes is essential for the defense of democracy by the society that composes it. On the other hand, the insight of the capitalist elite, represented mainly by large international banks, about the ideology propagated by it is clear. This is evidenced in the Brazilian State, in practice, by executions of selective austerity policies, such as 'spending ceilings' and measures with apparent benefit to the most disadvantaged, but which in the end rewards the most privileged and wealthy class in society. In addition, there is, comparatively, the federal budget paid in the years 2019, 2020 and 2021, showing the need for debt audits, with popular participation.

Keywords: Taxation. Social Justice. Austerity. Tax Justice. Federal Budget Executed.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Orçamento Federal Executado em 2019.....	22
Figura 2 -	Orçamento Federal Executado em 2020.....	23
Figura 3 -	Orçamento Federal Executado em 2021.....	24

LISTA DE SIGLAS

Bacen – Banco Central do Brasil

CF – Constituição Federal

IBTP – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

EC – Emenda Constitucional

CTN – Código Tributário Nacional

FMI – Fundo Monetário Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	NOCÕES SOBRE TRIBUTOS E JUSTIÇA SOCIAL.....	10
3	LINGUAGEM E TRIBUTAÇÃO.....	12
4	TRIBUTAÇÃO E AUSTERIDADE.....	16
5	ORÇAMENTO DE GUERRA E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.....	18
6	O SISTEMA DE ENDIVIDAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA....	20
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, por que escrever esse artigo? Os motivos para a elaboração desse trabalho consiste na importância da discussão e reflexão do tema abordado. Historicamente, os tributos são um meio de arrecadação de recursos para o Estado e servem, dentre outras coisas, como instrumentos de políticas fiscais e extrafiscais. Ora, a questão tributária no Brasil é de fundamental importância para a efetivação da justiça social e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Infelizmente, na prática, isso nem sempre caminha para esse sentido, ao contrário, possuímos uma das maiores arrecadações de tributos do mundo, sem, todavia, retribuirmos aos contribuintes uma prestação de serviço justa e igualitária, pautadas em princípios que respeitem e estejam atrelados ao super princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, a política tributária não pode almejar apenas a arrecadação para os interesses próprios do Estado, mas, por outro lado, tem que ser vista também como meio capaz de efetivar políticas públicas que permitem alcançar a justiça social.

A política fiscal tem uma função importantíssima para o crescimento do país no que concerne aos intuitos sociais e econômicos, tendo em vista o poder intervencionista a qual o Estado detém, por exemplo, no setor privado, por meio de políticas de regulações de preços, repressão ao abuso do poder econômico, imposição de normas jurídicas aos particulares, dentre outros.

Não obstante, em relação à função social dos tributos e impactos sociais, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBTP), o Brasil é, pelo quinto ano consecutivo, um dos países com maior arrecadação e que, mesmo assim, traz o menor retorno a sociedade em diferentes aspectos. Então, qual é a maneira mais acessível de entender a importância da tributação para nossa ordem social e jurídica?

Entendo que, como primeiro passo, devemos nos atentar para a sensibilidade das relações e os objetivos que o Estado Democrático de Direito pretende alcançar, conforme previsto na lei brasileira. Fora isso, deve-se reconhecer que a configuração do sistema tributário é, antes de tudo, uma questão de justiça, e que não se deve considerar apenas um único parâmetro para a escolha de uma política tributária ótima.

No Item 2, aborda-se alguns conceitos na doutrina acerca do significado etmológico da palavra tributo e suas possíveis ‘definições’, ou, meramente, ‘noções básicas’. Também trata sobre justiça social. No Item 3, com o tema “Linguagem e tributação”, são discutidos alguns dos mecanismos de controle social empregados pelo sistema capitalista pós-moderno em benefício de “poucos privilegiados”. Essas ferramentas se manifestam em um vocábulo cada vez mais técnico

e confuso para a maioria da população. Além disso, são também mencionados alguns princípios orientadores do direito fiscal. No Item 4, trabalham-se alguns exemplos de políticas de austeridade seletiva as quais servem para a continuidade de um sistema tributário regressivo, iníquo e que fomenta as desigualdades sociais. Avançando nessa linha de raciocínio sobre a desigualdade tributária, o Item 5 comenta a Emenda 106, que parece favorecer as populações mais vulneráveis, mas na verdade favorece alguns membros privilegiados da sociedade. Por fim, o Item 6 retoma e reforça narrativas e argumentos construídos até o momento, analisa aspectos históricos que corroboraram para o endividamento da dívida pública e também verifica o orçamento federal executado, respectivamente, nos anos de 2019, 2020 e 2021, evidenciando que a desigualdade é, sobretudo, ideológica.

A pesquisa é desenvolvida por meio de um método qualitativo, construído por meio de afirmações hipotéticas, pois o pesquisador pretende argumentar com o objetivo de evidenciar questões que norteiam o tema.

2. NOÇÕES SOBRE TRIBUTOS E JUSTIÇA SOCIAL

Este trabalho se inicia com uma compreensão geral de determinados institutos: tributação e justiça social.

A palavra tributo, que vem do latim "tribuere", que significa dividir ou distribuir, não é algo que remonta aos tempos modernos, mas muito mais atrás. Segundo a doutrina do professor Ricardo Lobo Torres (TORRES, 2011,p.373), a noção de tributo está relacionada a :

Categoria básica sobre a qual se edificam os sistemas tributários e a partir da qual se firmam as diferenças para com as figuras próximas do preço público, das multas, das custas e emolumentos e de outros ingressos integrantes dos fenômenos da quase-fiscalidade, da extrafiscalidade, da parafiscalidade, da parafiscalidade ou não-fiscalidade (TORRES, 2011, p.373).

A tributação, embora não seja a única maneira pela qual o Estado ingressa compulsoriamente no patrimônio privado, é de suma importância, dentre outras coisas, como forma de financiamento do Estado. Portanto, segundo leciona Sabbag “O Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas”(SABBAG, 2017, p.34).

Se procurarmos por uma definição constitucional acerca do termo, não encontraremos, pois, a Carta Magna brasileira delimita em seu artigo 146, III, “a”, a qual cabe a lei complementar:

(...)

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(a) Definição de tributos (...)

Portanto, no Código Tributário Nacional, teríamos, em princípio, essa definição. No entanto, algumas pequenas ressalvas devem ser feitas ao analisar o artigo 3º do CTN, onde a "definição" de tributos é a seguinte: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Nota-se na leitura deste dispositivo que o mesmo não esgota o significado de tributo e nem mesmo tenta fazê-lo em todo o seu texto, mas, apenas diz respeito ao fato de que o tributo é uma forma de "pagamento obrigatório em dinheiro". Portanto, é por meio dessa prestação pecuniária que se gera a Receita Pública. Percebe-se aqui, sua natureza jurídica que é a de dar coisa certa, prevista na lei que a instituiu. A prestação não pode ser in natura, ou seja, em forma de mercadoria entregue ao Estado a título de pagamento do tributo. Não é permitido também a prestação in labore, pois a cobrança de tributos não é feita através da prestação de um serviço ao Estado. Deve-se notar aqui, que o CTN quis dizer que o tributo é instituído por lei, e não que sua definição jurídica pressuponha a instituição por lei. Ademais, antes veicula, segundo doutrina de Luiz Eduardo Schoueri, "ordens, proibições ou permissões que, enquanto tais, compõe o regime jurídico brasileiro" (SCHOUERI, 2019, p.155).

Em relação à **justiça social**, a ideia pode ser entendida tomando como fundamento a nossa Carta Magna Brasileira, especificamente no que tange aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, temos a título de exemplo, a dignidade da pessoa humana como alicerce de um Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, inciso III da CF e, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o intento da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, no artigo 3º, I, IV.

A expressão também pode ser encontrada em nosso ordenamento jurídico nos artigos 170 e 193 da CF, nos Títulos VII e VIII, os quais tratam respectivamente da ordem econômica e financeira da ordem social. Contudo, é importante salientar que reduzir a ideia de justiça social a questões meramente monetárias e econômicas seria algo errôneo. Não se trata, portanto, de uma simples questão de distribuição de recursos materiais ou medições comparativas de renda como forma de aferição do bem-estar entre os indivíduos, não. Os fatores para se alcançar esse ideal de justiça, vão além e consideram ou deveriam considerar também, segundo o tributarista Anthony Infanti, "aspectos relacionados ao gênero, etnicidade, raça, orientação sexual e habilidade física de modo a determinar sobre quem recairão os ônus sociais, de maneira a atribuir ao Direito tributário uma visão mais centrada no ser humano" (Cf. INFANTI, 2008; INFANTI,

2009). Evidentemente, por sua própria natureza, alguns critérios são extremamente difíceis de serem testados e medidos.

De fato, a justiça social é entendida não como uma ferramenta, mas como um objetivo, uma finalidade a ser alcançada por um Estado democrático e social.

3. LINGUAGEM E TRIBUTAÇÃO

Quando tratamos do tema “direito tributário, capitalismo e modernidade”, é importante nos atentarmos holisticamente sobre o assunto e percebermos que todos estão bastante interligados, nesse mundo globalizado. A linguagem, é o principal instrumento de diferenciação da espécie humana em relação às outras espécies animais. Não seria exagero afirmar que tudo ao nosso redor são formas de linguagem e comunicação que se diferem, é claro, pelo contexto, assunto e pelos distintos graus e patamares de complexidade. Como exemplo, temos a linguagem jurídica, em especial a do direito tributário que serve de espelho para se conhecer melhor a (pós) modernidade e a lógica do sistema capitalista. Aliás, como bem sabemos, a lógica capitalista é produto da junção de forças ideológicas, econômicas e tecnológicas e de transformações revolucionárias ao longo da história, a exemplo da revolução francesa no século XVIII. O capitalismo em si, continua se modificando e se adaptando com a finalidade de continuar sendo o sistema dominante.

O direito tributário tem como atividade fundamental a delimitação da esfera pública e particular. A propriedade seria o núcleo do Direito tributário, enquanto os tributos serviriam para a manutenção e proteção da mesma. Importante notar, que a propriedade aqui é entendida como algo pós-tributário e não, como algo pré-jurídico ou natural como alguns autores contratualistas clássicos pensavam ser.

Para mais, cabe notar que, de maneira paradoxal, a seara tributária segue à medida que protege a propriedade privada. e se insere numa lógica e raciocínio jurídico de modernidade. Exemplo disso são os impostos, que servem como ‘indicadores do capitalismo moderno’, podendo indicar o quanto determinado Estado é Democrático ou não.

Outrossim, os impostos também operam como recursos, receitas e fundação de sociedade. Fora isso, a tributação tem duas funções nucleares ou ontológicas, a saber: a repartição e a redistribuição. A primeira, está ligada “a determinação do ‘quantum’ de recursos da sociedade que vai se destacar da propriedade individual para se destinar ao controle do governo”(MURPHY; NAGEL, 2005 apud OLIVEIRA, 2020, p.70). A segunda, seria a ‘forma sob o qual o produto social será dividido’. Ainda em relação à primeira (repartição), a mesma tem a função de repartir as esferas públicas e privadas.

O tributo, além de delimitar a propriedade privada e, ao mesmo tempo, assegurar a

mesma na medida que a delimita, também constitui o sujeito de direito na proporção em que os constrange. Segundo os autores americanos Liam Murphy e Thomas Nagel não há um direito natural a propriedade, pois, a própria seria uma espécie de código linguístico que o ordenamento jurídico demarca.

Se existe um tema dominante que se faz presente em toda a nossa discussão, ele é o seguinte: a propriedade privada é uma convenção jurídica definida em parte pelo sistema tributário; logo, o sistema tributário não pode ser avaliado segundo os seus efeitos sobre a propriedade privada, concedida como algo dotado de existência e validade independentes. Os impostos têm que ser avaliados como um elemento do sistema geral de Direitos de propriedade que eles mesmo ajudam a criar. A justiça ou injustiça no sistema de Direitos e concessões proprietárias que resultam de um determinado regime tributário (MURPHY e NAGEL, 2005, p. 12).

Na, proporção que a tributação opera, o Estado, através de sua carta magna constitui a propriedade privada. Paradoxalmente, alguns sujeitos de direito vão afirmar que a tributação é invasiva, ofensiva, constrangedora, dentre outros adjetivos. Contudo, na medida em que os tributos protegem a propriedade, conseqüentemente, também salvaguardam e constituem sujeitos de direito. Os sujeitos tributáveis, por conseguinte, são aqueles que podem reclamar da tributação, ou seja, discutir o direito, dialogar com a esfera pública, abrir contraditório e processos, etc.

Cada esfera tem suas ramificações, complexidade, desdobramentos. Dentro da esfera privada não há homogeneidade, mas sim camadas de sujeitos de direitos. Por isso, implica-se em certos questionamentos como o porquê se tributa pouco a herança no Brasil? A resposta para isso, pode estar associada a uma cultura de sujeito de direito de proteção da família e tradição. Além disso, por qual motivo não se tributa as grandes fortunas? Quiça, pela razão que exista um diálogo que às vezes não é tão técnico jurídico, mas que se dar dentro desse campo do acontecimento democrático e, de alguma forma, influencia quais são os sujeitos tributáveis.

Em Direito já se pensou, teoricamente, em fundamentos de justiça relacionado a tributação. De certa forma, considera-se também essa complexidade social que hoje o mundo globalizado tributável se encontra, dentro de uma não limitação territorial das transposições de fronteiras de maneira geral, a tributação, portanto, é asseguradora do sistema capitalista.

Não obstante, existem disputas o tempo todo em relação à posição do sujeito de direito. Por exemplo, atores sociais não contribuintes que se tornam sujeitos dentro dessa ordem toda. Há ainda aqueles que se quer alcançam a condição de sujeitos de direito (ou de cidadãos) do ponto de vista tributável. No entanto, a coisa não é tão simples assim, pois, observamos patamares e complexidades de renda e, haverá aqueles que não são contribuintes muito embora sejam sujeitos de direito. Haverá aqueles que não são nem contribuintes e, nem sujeitos reconhecidos pelo direito, seja por inúmeras razões de ordem econômica, sociais ou de barreiras impostas pelo próprio ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2020).

Além disso, existe um olhar teórico dentro do direito tributário que considera o sistema

de justiça dentro dessa pluralidade. O princípio da legalidade tributária é a base, sem a qual não haveria nem mesmo Direito Tributário e nem mesmo um Estado de Direito. Conforme leciona Alberto Xavier(1978), o princípio da legalidade no Estado de Direito vai além da ideia de "consentimento por aqueles que serão tributados, assumindo a forma de único instrumento válido de revelação e garantia da justiça tributária”.

Alguns princípios de justiça tributária, a qual a ideia de considerá-los de fato princípios é bastante questionável a depender do jurista ou doutrinador. Por exemplo, o princípio per capita em que considera que todos devem pagar nominal e igualmente a mesma tributação (a mesma alíquota, o mesmo resultado, o mesmo valor e a mesma renda), poderia gerar “certas injustiças” com quem possui pouca renda, que mal daria para se alimentar. Nesse caso, a isenção seria a melhor opção para essas pessoas vulneráveis do ponto de vista social e econômico.

Em relação ao princípio do não-confisco, o mesmo está escrito na constituição federal de 1988, funcionando como uma espécie de bloqueio da ação tributária sobre a propriedade privada, (Vide o artigo 150, IV da CF) proibindo abusos contra o patrimônio do contribuinte e impondo limites ao poder de tributar de tal maneira que não se ultrapasse a barreira do mínimo existencial. Segundo ensinamento do professor Ricardo Lobo Torres (TORRES, 2011, p.66), “a proibição do confisco é imunidade tributária de uma parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada”. Ademais, para que se atinja sua finalidade é essencial que seja observado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca dos impostos, os mesmos deverão ter a seguinte linha: eles precisarão buscar um signo presuntivo de riqueza, ou seja, ter um conteúdo econômico e que também demonstre que aquele contribuinte possui recursos que podem ser tributáveis. Isso veda coisas que não tem nada a ver com o signo econômico, como, por exemplo, querer tributar alguém por ter “olhos azuis”. Portanto, à medida que o Estado tributa cada indivíduo, não deve, sobre nenhuma hipótese, ser definida com critérios como raça, cor, religião, entre outros. O único elemento que permite que o Estado faça uma cobrança de forma diferenciada a cada um dos indivíduos é por meio da capacidade contributiva, ou seja, através das possibilidades que os cidadãos têm de pagar os tributos que o Estado definirá quanto de fato ele irá satisfazer. Na constituição de 1988, observa-se esse princípio no artigo 145, § 1º, o qual prediz que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Entretanto, existem críticas a respeito da redação desse artigo, ora mencionado, no que tange a limitação da linguagem com a utilização da expressão “sempre que possível”, no início do

texto. Segundo Daniela Olímpio de Oliveira:

Essa atecnia da sugestão normativa acaba por limitar a linguagem, gerando uma discussão prévia, sobre o seu caráter impositivo. Afinal, qual o alcance da expressão “sempre que possível” posta no início de diversas orações normativas? Há de se resgatar a literalidade da oração e das normas presentes no dispositivo sob comento para decifrar o código da aplicação integral da capacidade contributiva. Há que se distinguir a parte preliminar que restringe à possibilidade factual a aplicação do caráter pessoal aos impostos — “sempre que possível os impostos terão caráter pessoal” — da parte seguinte que alcança todos os impostos — “serão [norma cogente] graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte (OLIVEIRA, 2020, p.88).

De acordo com Daniela Olímpio (OLIVEIRA, 2020, p.88), no livro “Uma Sociologia da Questão Tributária no Brasil”, o texto que melhor serviria para se atender, sem tantas ou mesmo nenhuma ambiguidade acerca da pessoalidade dos tributos e da Capacidade Contributiva como norma cogente e princípio norteador do direito tributário, seria o da constituição de 1946, especificamente em seu artigo 202, o qual afirma que “os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte”.

Nas palavras do notório e eminente jurista Aliomar Baleeiro “a capacidade contributiva do indivíduo significa sua idoneidade econômica para suportar, sem sacrifício do indispensável à vida compatível com a dignidade humana, uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos.” (BALEEIRO, 2003, p.77.).

Percebemos ainda que o princípio da capacidade contributiva vai muito alinhado também ao da isonomia, estando muitas vezes os dois no mesmo bojo de princípios. No entanto, enquanto o princípio da isonomia se volta mais para um critério relacional do indivíduo com o Estado, a capacidade contributiva serve para coibir, justamente, discriminações arbitrárias, por meio do Governo. Aplicando os dois princípios (Isonomia e Capacidade Contributiva), estamos tentando fazer um verdadeiro ideal de justiça para o direito tributário.

No que se refere aos aspectos horizontais da capacidade contributiva, “indivíduos com as mesmas capacidades contributivas deverão contribuir da mesma forma”, garantindo assim tratamento igual para os iguais.

Por outro lado, ao nos referirmos aos aspectos verticais, pessoas que possuem capacidades contributivas distintas, terão uma cobrança diferenciada, definindo então “tratamento desigual aos desiguais”. De modo geral, o que esse princípio ou “técnica de instrumentalização” (para alguns) quer fazer é, justamente, diminuir as desigualdades, fazendo com que os indivíduos de maior riqueza contribuam mais que os de menor renda.

O que se pretende, portanto, com a aplicação do princípio da capacidade contributiva conjuntamente com o da isonomia é o de se atingir uma justiça distributiva, conforme disposto no inciso II, do art. 150, da lei maior, que veda “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. Entretanto, considerando-se igualdade em termos tributários, é importante diferenciar daquela mencionada no caput artigo 5º da CF, pormenorizando que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Resumidamente, a capacidade contributiva é fundamento para estudos e teoria da justiça tributária no mundo contemporâneo, valendo-se a máxima “quem tem mais, paga mais”. Além disso, concluímos que o sistema tributário é formado por uma linguagem complexa de signos e que no Brasil, se fez tardia.

4. TRIBUTAÇÃO E AUSTRIDADE

Quando se fala em tributação e austeridade, percebe-se que nossa legislação brasileira acaba por funcionar como uma proteção de nosso sistema desigualitário em que quem é rico fica ainda mais abonado e quem é pobre fica ainda mais desabonado. Portanto, referente a tributação, a lógica no país preserva um modelo regressivo desde seu início, buscando, primeiro, favorecer os grupos dominantes e repudiar a camada trabalhadora, oprimida e dominada. Além de tudo, é claro, a questão racial e de gênero ainda é um fator agravante para essa opressão, pois, as mulheres negras, muito embora representem a base da sociedade, são as que mais sofrem com a política de tributação regressiva e também de austeridade.

Outrossim, observa-se com essas políticas que sempre há um ganho maior da minoria que está no topo dessa pirâmide. Destarte, de maneira geral, o intuito é a reforma do sistema tributário de modo que o mesmo se torne majoritariamente progressivo, afetando quem mais recebe, isto é, a elite dominante e, redirecionando a melhor distribuição de renda interessa-se que se sirva ao corolário do Estado Democrático de Direito.

Em relação às políticas de austeridade seletiva, há fortes indícios que a mesma não funciona para a maioria das pessoas, pelo contrário, aumenta as desigualdades entre as classes sociais e econômicas. Por conseguinte, é interessante analisarmos um pouco acerca da crise econômica de 2015 no Brasil, para melhor compreendermos o assunto.

A pressão inflacionária do custo do trabalho era contrariada por uma estagnação da demanda. Parecia que estávamos no esgotamento do modelo de desenvolvimento que vinha se assentando no padrão de crescimento do consumo das famílias. Passado o período do aumento do crédito e da estabilidade da economia, refletido pelo maior acesso aos bens de consumo por parte da população, veio, logo em seguida, o endividamento tanto das famílias como das empresas. Sem demanda externa e com a procura doméstica estável e, até com o viés de baixa

em razão do alto endividamento, a consequência disso foi o menor investimento. Dessa maneira, 2015 dava sinais fortes de desaceleração da economia brasileira e, é nesse momento que surgem espaços para a “desculpa da austeridade”. O remédio seria, desse modo, que se aumentassem os juros e se fizesse um reajuste de modo a corrigir a trajetória da dívida pública, pois, assim a confiança seria retomada e, com isso, voltariam os investimentos os quais supostamente acabariam por resolver os problemas da crise econômica. Entretanto, essa ideia de retomada dos investimentos não passa (ou passaria) de mera propaganda, pois, até mesmos os economistas de cunho mais neoliberal, sabem que é preciso crédito e expectativa de demanda com a finalidade de se recuperar o capital investido. O primeiro, pode ser medido pelo nível de renda doméstico o qual, infelizmente, vem decrescendo por reformas trabalhistas e do alto e crescente número de desempregados.

Ademais, alguns países que compram do Brasil, também cresceram mais devagar em 2015, o que prejudicou a expectativa de demanda. Será que os ultradireitistas sabem que a austeridade, sobretudo na crise, aumenta a dívida pública? Provavelmente sim, porém, é perceptível que, por questões ideológicas, os mesmos não estão dando a devida importância para a temática da desigualdade. O que parece, na verdade, é que a chamada ‘ultradireita brasileira’ está mais preocupada com o crescimento econômico de uma classe específica, no caso as mais abastadas, do que propriamente para a diminuição das desigualdades sociais.

O que existe nesses chamados discursos neoliberais são apenas pretextos relacionados, por exemplo, a trajetória da dívida, a confiança ou a clássica frase de “primeiro fazer o bolo crescer para depois dividir”. Fora isso, os ricos geralmente tendem a culpar o Estado pelas crises econômicas, porém, se analisarmos com clareza os fatos, são os mais desfavorecidos e, até mesmo marginalizados, que pagam pelos problemas ocasionados pelos mais ricos devido eles (os mais endinheirados), normalmente, possuírem maior poder de tomada de decisões.

A austeridade, portanto, gera desemprego e a diminuição do nível salarial. O problema que a nossa economia vinha enfrentando era o alto custo unitário do trabalho. Ora, o desemprego força esse custo para baixo se a legislação assim o permitir (não é à-toa que veio a reforma trabalhista). Claro, não basta apenas isso para se estabelecer uma crise funcional, por isso fizeram-se uma espécie de garantia de mercado com a Emenda Constitucional 95 de 2016 a qual houve o congelamento de gastos da União.

Na prática, essa Emenda impossibilitou qualquer investimento público por um período de 20 anos, além de impossibilitar o custeio da máquina pública. O que tende a acontecer com isso? Tende a haver o sucateamento da saúde, educação e também do regime de previdência. Com isso, a “pequena burguesia” (de industriais e varejistas) consegue uma certa reserva de mercado, afinal de contas, saúde e educação tornam-se fatias para essas pessoas disputarem.

Não obstante, esse projeto “austericida” acena para a liberalização de fluxos que

ajudaria os varejistas e prometeria segurar, por exemplo, o dólar. Também houve, flexibilização das leis trabalhistas e, como consequência, desemprego e redução do custo unitário do trabalho. Contudo, esqueceram de avisar para essa “burguesia” que menores salários significam menor demanda e, a política da austeridade é uma falácia para grande parcela da população. Em vez de medidas de austeridades, deve-se aplicar políticas que visem a proteção da população na saúde, educação, poder de compra, segurança, etc.

5. ORÇAMENTO DE GUERRA E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Ao analisarmos e refletirmos sobre a temática de Orçamento de Guerra e Justiça Tributária, tem-se a impressão de que vivemos, explicitamente, uma luta de classes em que, na maioria das vezes, os maiores beneficiados das políticas públicas continuam sendo os grandes bancos e os poderosos acionistas do mercado financeiro. Do outro lado, encontra-se a grande massa da população que são os atores menos beneficiados dessa atual política. Temos também os micros, pequenos e médios empresários, dentre outros atores sociais. Ao verificarmos atentamente a Emenda Constitucional de número 106, nos causa a sensação de certo desconforto e reforça ainda mais a ideia de desigualdade entre os principais atores sociais no que se refere a seara fiscal, tributária e também de contratos.

A pandemia de Covid19 só deixou mais claro o sistema de desigualdade que assola a República Federativa do Brasil. Um dos pontos interessantes a se considerar na Emenda 106/2020 é o seu caráter emergencial e transitório de se implementar um regime extraordinário fiscal e, por também ser considerada Avulsa, ou seja, que não modifica o texto constitucional, porém, integra o bloco de constitucionalidade. A referida Emenda possui 11 artigos e vigência temporária, no último artigo (art. 11) é expresso que a EC 106/2020 “ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”(art.11). Nota-se, todavia, que esse regime transitório, aparentemente, pode ser propício para um retorno ou incremento do clientelismo e mandonismo no país e, conseqüentemente, até contribuir em alguns casos para a diminuição e mesmo a completa falta de transparência entre órgãos de diversas esferas que atuam diretamente ou indiretamente com a administração pública federal. Mas, por quê? Porque dentro dos temas que a mesma traz, é previsto uma exceção constitucional ao uso da licitação e do concurso público o que poderia facilitar, em certa medida, o preenchimento de vagas na administração pública federal para os chamados “amigos do rei”, conforme o interesse de quem está no poder e, não necessariamente, segundo o interesse público. Essas conclusões, tira-se ao ler o artigo 2º da EC 106, o qual facilitou, durante o período de calamidade pública, os processos simplificados de contratação de pessoas, obras, serviços e compras.

Do ponto de vista orçamentário, a referida Emenda facilitou a operação de crédito no

período de calamidade pública, porém, favoreceu muito o Banco Central, principalmente com a permissão que o mesmo comprasse títulos do tesouro nacional e também ativos de empresas privadas, incluindo os títulos podres dos outros bancos como medida extraordinária de enfrentamento à crise, conforme se verifica no artigo 7º da EC 106. Infelizmente, essa medida adotada não favoreceu as empresas, como se pensava, erroneamente, que aconteceria. Ou seja, a verba fora destinada para as empresas, porém, continuou protegendo ainda mais a posição privilegiada dos bancos e dos grandes acionistas. Melhor dizendo, o orçamento de guerra na teoria tem caráter humanista, de salvamento ao problema, vestida de conteúdo, aparentemente favorável à economia e a população, todavia, na prática, é instrumento de maior desigualdade entre “os poucos que tem muito e os muitos que têm pouco”.

Ademais, outro ponto a se abordar é sobre a chamada “regra de ouro” nas finanças públicas que afirma que o endividamento do Estado não pode se dar para pagamento das despesas correntes, por exemplo, pagar funcionalismo público, conta de luz, material, equipamento que são gastos mensais. Entretanto, a Emenda permite o endividamento para a contratação de profissionais de saúde, para máscaras e respiradores quebrando, dessa forma, uma regra de ouro para as finanças públicas.

A situação de calamidade pública que nosso país se encontra nos permite vivenciarmos, em maior ou menor grau, o desemprego, o aumento das desigualdades sociais, econômicas, políticas e ideológicas.

A auditoria da dívida pública afirma que esse artigo possibilita a compra de títulos podres. Mas, o que são esses títulos, o que significam? Títulos podres nada mais é que “um termo utilizado para se referir a títulos de dívida que são considerados ativos financeiros de baixa qualidade, pois há uma chance significativa de o emissor de papel não pagar os investidores que o cobraram da dívida. De maneira geral, é uma forma de proteção aos bancos e grandes investidores.

Em resumo e, teoricamente, o grande objetivo dessa Emenda seria possibilitar a liquidez e a injeção econômica do governo em relação às empresas privadas e a compra de seus ativos para poder organizar melhor a saúde financeira o qual servirá de ponte para uma melhor distribuição de renda para a coletividade. Vale lembrar também que a grande crítica a essa Emenda é que a mesma é desnecessária, pois, bastava-se valer de lei complementar ou de instrumentos que já estão disponíveis na própria constituição e na Lei Complementar de nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O SISTEMA DE ENDIVIDAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Qual a importância de analisar o sistema de endividamento da dívida pública? Antes de responder a essa pergunta, vamos analisar um pouco como a dívida pública evoluiu ao longo do tempo e as decisões que a sustentam.

Historicamente, ao analisarmos o modelo econômico neoliberal adotado no país, bem como a ideologia por ele propagado em decorrência do tempo, percebe-se uma série de contradições ao compararmos o discurso com a realidade vivida pela maioria das pessoas que contribui, significativamente, para o aumento dessa dívida. Somente em 1827 é que surgiu a instituição da dívida pública brasileira, seja tanto no âmbito interno como externo, com a criação do grande livro e da caixa de amortização. Todavia, apenas no governo varguista ocorreu a primeira e a segunda auditoria da dívida pública brasileira. Essas auditorias foram importantes para se apurar possíveis irregularidades no sistema e efeitos danosos a sociedade. Graças a isso, houve uma economia de 40% de débitos a nação brasileira. Contudo, nos governos seguintes, como o de Juscelino Kubitschek, através de planos econômicos a exemplo do chamado “50 anos em 5” é que houve uma acentuação ainda maior da dívida. Além disso, durante a ditadura militar em que se teve, inclusive, o chamado “milagre econômico”, é que os limites da dívida externa ultrapassaram valores astronômicos.

Ora, a Constituição Federal brasileira é categórica em afirmar em seu artigo 3º, inciso I, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses princípios constitucionais, infelizmente, não vem sendo tão observados pelo governo atual. Ora, o que se nota, na prática, são implementações de políticas públicas que, ao contrário dos princípios da Carta Magna, favorecem o endividamento da dívida pública, seja ela do ponto de vista interno ou externo e, por consequência, contribuem para a marginalização da sociedade brasileira perante o cenário internacional, marginalização esta manifestada pela diminuição da renda e da qualidade de vida de sua população. Em outras palavras, o avanço de um sistema tributário regressivo, reflete-se na perda de dignidade humana das pessoas. Fora tudo isso, temos a própria ignorância e a percepção equivocada do cidadão comum diante da realidade que o afeta. Para outros, essa realidade nem mesmo é percebida e, como na alegoria da caverna de Platão, muitos continuam se fechando em suas realidades inventadas sem quererem buscar a “verdade” e o “real conhecimento”.

Infelizmente, as políticas de educação do país são, em certa medida, desfavoráveis para se aproximar de um certo ideal de pensamento crítico e uso correto da razão. Possivelmente, um dos problemas agravantes do endividamento da dívida pública sejam os atos e decisões tomadas, aparentemente de maneira ilógica, mas que por trás escondem a intenção de favorecer grupos minoritários que detém uma absurda concentração de renda e que, em grande medida, são mais

beneficiados pelas políticas fiscais e tributárias.

Analisando mais detalhadamente, o texto de Maria Lucia Fattorelli, a saber “Brasil, realidade de abundância e cenário de escassez”, vemos que a autora alerta que a escolha do modelo econômico errado corroborou para que se alcançasse o nosso atual panorama de desigualdade. Essas desigualdades e concentrações de renda, tem como fundamento o sistema da dívida, o injusto e regressivo modelo tributário adotado, a política monetária suicida praticada pelo Banco Central e também pelo modelo extrativista agrícola e mineral irresponsável para com as pessoas e a natureza. Ora, pois, já dizia o poeta, Cazusa em um dos seus poemas mais bonitos e ainda atuais: *“A tua piscina tá cheia de ratos / Tuas ideias não correspondem aos fatos/ O tempo não pára / Eu vejo o futuro repetir o passado/ Eu vejo um museu de grandes novidades/ O tempo não pára/ Não pára, não, não pára”*. Talvez ainda não tenha uma música que melhor represente a situação política atual do povo brasileiro. Voltando aos aspectos mais objetivos, é interessante observar que quem realmente manda e desmanda no país, são, na prática, os grandes bancos e instituições financeiras. Exemplo disso é o Banco Central do Brasil que mais serve para atender os interesses do capital externo do que, propriamente, às políticas sociais que beneficiariam os cidadãos brasileiros. Existe, portanto, uma evidente subordinação ao capital estrangeiro que impede que políticas públicas sejam melhor aproveitadas. O Banco Central atende a esses interesses de capital externo, pois, ele faz parte de uma política e ideologia imperialista de manutenção de privilégios, basta comparar, por exemplo, o quanto foi destinado de capital financeiro para a dívida pública no ano de 2020 e, no mesmo período, o quanto foi destinado para o auxílio emergencial?

Essa interferência toda, por exemplo, representada pelo Banco Mundial, afeta, conforme diz Fatorreli (2020) “em âmbito federal, estadual e até municipal, todas as áreas: educação; saúde; previdência; modelo tributário; moradia; saneamento; água; meio ambiente; agricultura; modernização de entidades públicas, ministérios, secretarias de governo; mineração, florestas e demais recursos naturais”. Lamentavelmente, assumimos a dívida externa em todos os setores em troca de projetos que dão ao Banco Mundial acesso a informações estratégicas.

De maneira geral, a estrutura de poder por trás é muito bem organizada. Também é importante se tomar o cuidado, reitera-se, até mesmo com as Propostas de Emendas Constitucionais (de caráter emergencial) as quais, aparentemente, estão ali para servir ao povo e reduzir as desigualdades, porém, na prática, a verdade é que elas aumentam a autonomia do Banco Central, além de auferirem exorbitantemente seus lucros financeiros e endividarem ainda mais o país.

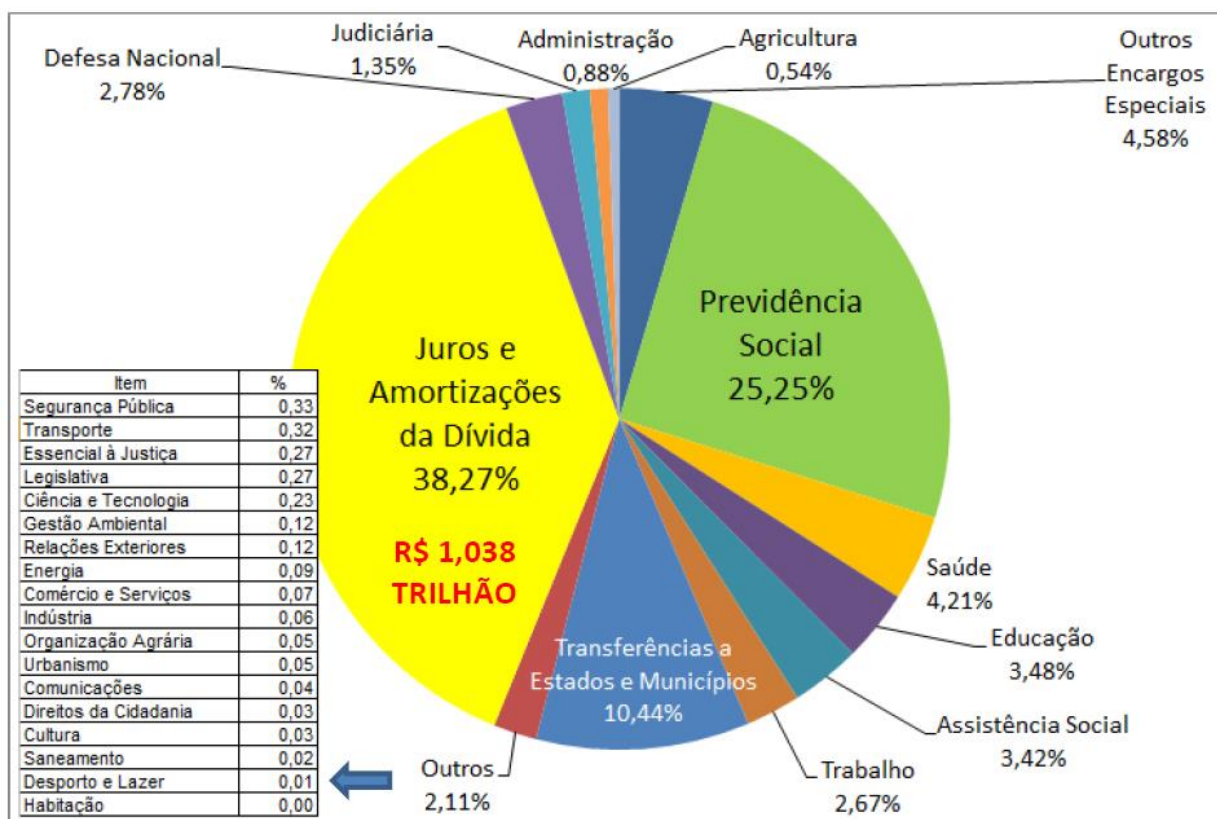
No tocante ao sistema da dívida, a recente Emenda Constitucional 106, autorizou o Banco Central a gastar trilhões de reais na compra de títulos podres de bancos e fundos financeiros, ocasionando dívida pública para o povo pagar.

No que diz respeito ao modelo tributário regressivo do país, vale mencionar que o mesmo afeta a carga tributária indireta o que acaba por ocasionar prejuízos na renda da população mais carente e, beneficia a mais rica. Portanto, no que concerne ao tema “o sistema de endividamento da dívida pública”, é bom compararmos sempre o discurso com a realidade dos fatos e, com isso, podermos cobrar devidamente das autoridades as medidas cabíveis para se cumprir a Constituição e se garantir um estado democrático de direito e de bem-estar social.

Sendo assim, ao observarmos o Orçamento Federal Executado nos anos de 2019, 2020 e 2021, verifica-se que houve aumento significativo de benefícios financeiros destinados aos grandes bancos.

Em relação ao Orçamento Federal Executado em 2019, dos R\$ 2,711 Trilhões de reais correspondentes (embora o valor previsto para 2019 havia sido de R\$ 3,314 trilhões de reais, diferença a ser investigada), 38,27% (aproximadamente R\$ 1,038 trilhão) foi destinado ao pagamento de juros e amortizações da dívida, seguido pela Previdência Social (25,25%) e transferência a Estados e Municípios (10,44%). A Saúde e educação tiveram, respectivamente, 4,21% e 3,48% cada.

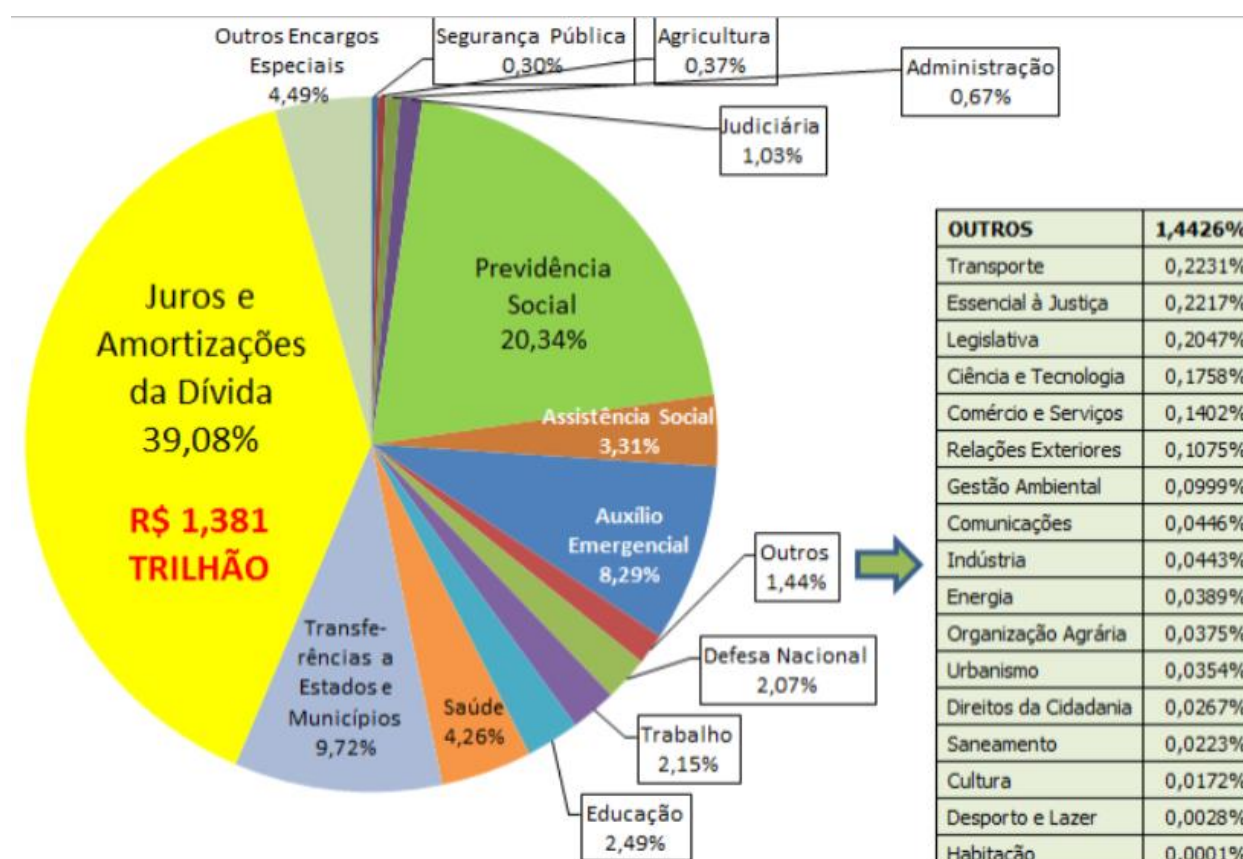
Figura 1: orçamento federal executado em 2019



Fonte: LOA 2019 - Banco de Dados Access p/ download (execução do Orçamento da União - Dados até 31/12/2019). Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/orcament/bd/exe2019mdb_RPG.EXE - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida.

Em relação ao Orçamento Federal Executado em 2020, cujo valor totalizou R\$ 3,535 trilhões de reais, dos quais, incluí os gastos do “Orçamento de Guerra” autorizado pela Emenda Constitucional 106/2020. Sendo assim, 39,08 % (R\$ 1,381 trilhão) fora designada para a execução de juros e amortizações da dívida, seguido pela Previdência Social (20,34%), transferências a Estados e Municípios (9,72%) e Auxílio Emergencial (8,29%). Saúde, educação e saneamento, obtiveram, nessa ordem, 4,26%, 2,49%, e 0,0223%.

Figura 2 : orçamento federal executado em 2020



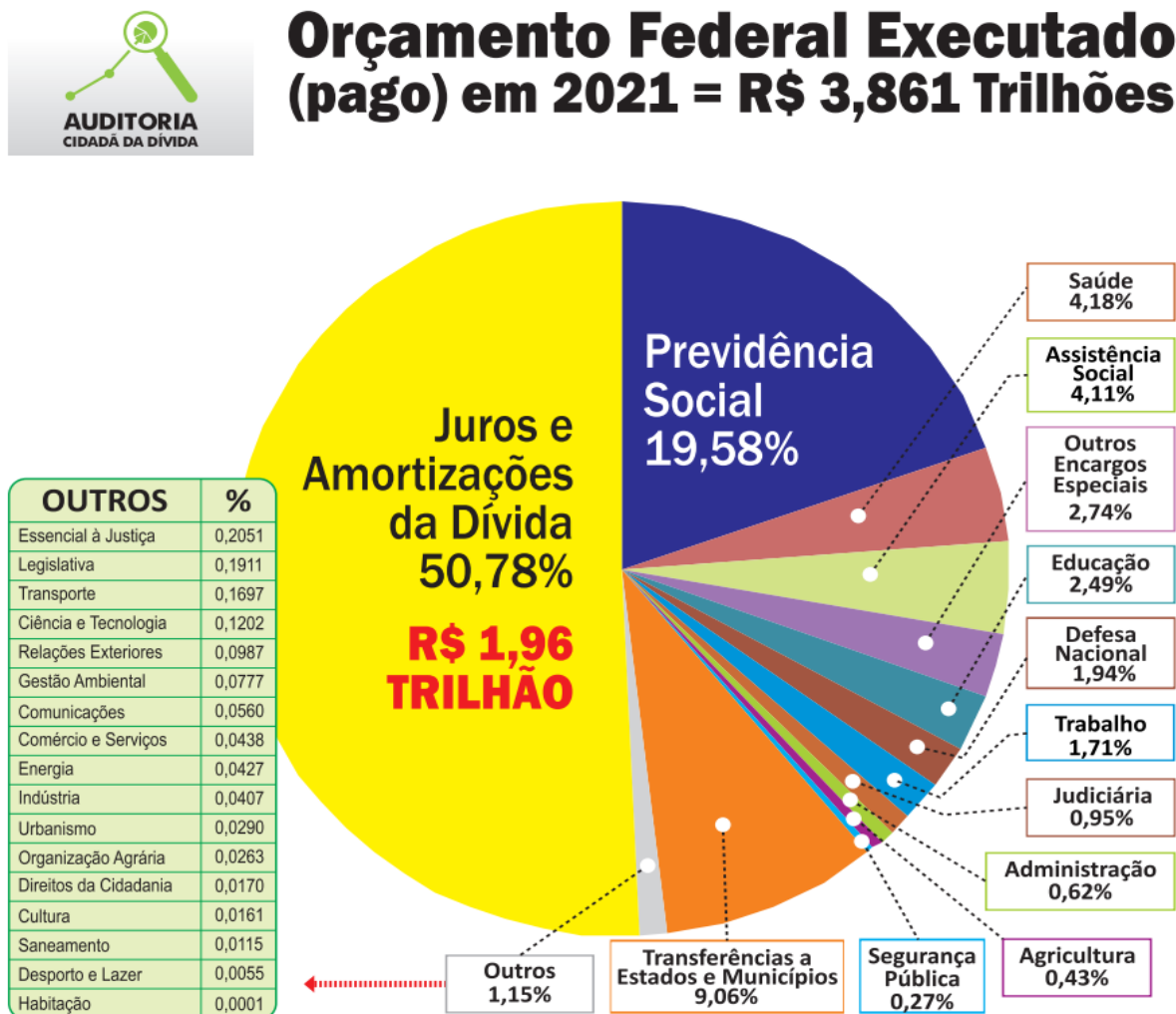
Fonte: https://www1.sio.pplanejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06

Ao observar os dois primeiros gráficos (figura 1 e 2), conclui-se que mais de 1/3 do orçamento federal brasileiro, em ambos os casos, foram destinados ao pagamento de juros e amortizações da Dívida. Além disso, os gastos com a dívida pública (Juros e Amortizações) subiram 33%, de 2019 para 2020. Isso evidencia também a existência de uma política internacional, perversa e controladora o qual intervém, inclusive, na própria soberania nacional, pois, ditam as regras do que pode ou não ser destinado de investimento público no país e, a quantidade desses recursos. Isso impede o desenvolvimento de povos e nações e representa retrocesso em relação às políticas que beneficiem os aspectos sociais da população.

Agora, ao se analisar o Orçamento Federal Executado no ano de 2021, conforme o gráfico a seguir, não resta a menor dúvida acerca da política errada pelo qual o Governo atual está

insistindo em dar continuidade e em agravá-la.

Figura 3: Orçamento Federal Executado em 2021



Fonte: https://www1.siof.planejamento.gov.br/QuAJAXZfc/opedoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqk04&anonymous=true&sheet=SH06
 Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida. Consulta em 2/2/2022. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Gráfico por Função, com exceção da Função "Encargos Especiais", que foi desmembrada em "Juros e Amortizações da Dívida" (GND 2 e 6); "Transferências a Estados e Municípios" (Programa 0903), e "Outros Encargos Especiais" (restante da função, composta por gastos com cumprimento de Sentenças Judiciais e outros gastos).

Fica nítido ao se analisar o gráfico que, nesse último cenário, Juros e Amortizações da Dívida, representam mais da metade da fatia executada no ano de 2021, R\$ 1,96 trilhão (50,78%), Isso representa um aumento de 42% da dívida pública em comparação com 2020 e quase o dobro se comparado ao ano de 2019.

Com base nos dizeres da ex-advogada do Banco Mundial, Karen Hudes, “a ferramenta principal para escravizar nações e governos inteiros é a dívida”. Portanto, o grande capital financeiro, representados pelos bancos internacionais privados, FMI, entre outros, são os que, na prática, dominam e designam políticas as quais afetam a vida da esmagadora maioria de pessoas.

Em suma, não podemos continuar destinando grande parte do orçamento federal para quitar uma dívida que nunca foi auditada antes, com claros indícios de ilegalidade.

Os três estudos financeiros apresentados até aqui, foram escolhidos por serem os 3 últimos, portanto, os mais recentes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os principais responsáveis para as disparidades sociais e econômicas entre os cidadãos, especialmente em países periféricos, como no caso do Brasil é, no meu entender, a ideologia capitalista predominante no ocidente. As políticas de austeridade seletiva, deveriam ser substituídas por políticas fundamentadas em valores éticos e morais de natureza fiscal que efetivem os objetivos da República Federativa do Brasil.

Além disso, cabe observar que durante a crise do Covid-19, as desigualdades ora existentes no país, não foram apenas expostas, mas intensificadas em diferentes aspectos como social (precário acesso à saúde, educação e 'internet'), econômico (renda e trabalho) e saúde (taxas de infecção, suscetibilidade a doenças graves e ao embate contra o falecimento), além de surgirem outros problemas decorrentes como quem poderia ou não ir trabalhar. Com isso, de modo urgente, deve-se colocar em pauta a aplicação de políticas voltadas para a justiça tributária e fiscal, tais como: reformas tributárias que visem a progressividade dos tributos, especialmente em se tratando de propriedades, heranças e rendas; isenção ou diminuição de impostos sobre o consumo, devido o seu caráter regressivo e; questões relacionadas a tributação e gênero.

Contudo, algumas propostas de tributação progressiva podem aparentar serem impopulares ou até mesmo utópicas. Talvez, isso se deva pela influência que o neoliberalismo ainda exerça em diversos segmentos da sociedade, levando algumas pessoas a crer que a progressividade dos tributos seria algo ineficaz e até mesmo imoral, o que é uma falácia.

Por fim, a efetivação da justiça social, por parte do Estado brasileiro, retratam, em grande proporção, ao argumento do princípio da diferença e da igualdade de oportunidades. A Carta Magna expõe as particularidades de um Estado tributário redistribuidor ao estabelecer, em condições de liberdade econômica, a obrigação do governo para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de regular a estrutura estatal que presta uma gama de serviços públicos de natureza social. Nesse contexto, o exercício da competência tributária é fundamental para o financiamento de políticas públicas em benefício dos mais vulneráveis da sociedade. Dessa forma, garante-se mais acessos a oportunidades, contribuindo para a melhoria da autonomia dos sujeitos e, conseqüentemente, para a preservação de Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Economia em 2015: o ano em que o Brasil andou para trás**. G1, São Paulo, 19 de dez. de 2015. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/economia-em-2015-o-ano-em-que-o-brasil-andou-para-tras.html>. Acesso em: 07 de fev. de 2022.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à ciência das finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.77.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara M. de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. Liberalismo, desigualdade e direito tributário. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 110, p. 217-272, jan./jun. 2015.

BAUMAN. Zygmunt. **A Riqueza de Poucos Beneficia Todos Nós?** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CARNEIRO, Claudio – **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 17 fev. de 2022.

DOWBOR, Ladislau. **Entender a desigualdade: reflexões sobre o capital no século XXI**. In: BAVA, Silvio Caccia (ed.). *Thomas Piketty e o segredo dos ricos*. São Paulo: Veneta - Le Monde Diplomatique Brasil, 2014, p. 9-18.

FATTORELLI, Maria. **Brasil: realidade de abundância e cenário de escassez**. Auditoria Cidadã da Dívida, 8 de out. De 2020. Disponível em:

< <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/brasil-realidade-de-abundancia-e-cenario-de-escassez-por-maria-lucia-fattorelli/> >. Acesso em 23 de mar. De 2022.

FATTORELLI, Maria. **Gasto com dívida pública sem contrapartida quase dobrou de 2019 a**

2021. Auditoria Cidadã da Dívida, 15 de fev. De 2022. Disponível em:

< <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/gasto-com-divida-publica-sem-contrapartida-quase-dobrou-de-2019-a-2021/> >. Acesso em: 23 de mar. De 2022.

FATTORELLI, Maria. **O sistema da dívida no Brasil e no Mundo**. Auditoria Cidadã da Dívida, 13, de out. De 2014. Disponível em:

< <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/artigo-o-sistema-da-divida-no-brasil-e-no-mundo-maria-lucia-fattorelli/> >. Acesso em: 23 de mar. De 2022.

FATTORELLI, Maria. **Para quem tem servido a dívida pública no Brasil**. Auditoria Cidadã da Dívida, 11 de set. De 2020. Disponível em:

< <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/para-que-tem-servido-a-divida-publica-no-brasil-por-maria-lucia-fattorelli/#:~:text=HVJ%20Semana%2003-.PARA%20QUE%20TEM%20SERVIDO%20A%20D%C3%8DVIDA,BRASIL%2C%20por%20Maria%20Lucia%20Fattorelli&text=O%20discurso%20liberal%20repete%20constantemente,gastamos%20mais%20do%20que%20arrecadamos.> >. Acesso em: 15 de fev. De 2022.

GUIMARÃES, Juca. **Reforma trabalhista reduziu renda, não gerou emprego e precarizou trabalho**. Brasil de Fato, São Paulo, 11 de nov. de 2018. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2018/11/11/reforma-trabalhista-reduziu-renda-nao-gerou-emprego-e-precariou-trabalho>. Acesso em: 07 de fev. de 2022.

INFANTI, Anthony C. **Tax equity**. *Buffalo Law Review*, v. 55, n. 4, p. 60-64, 2008. _____.

Tax equity. In: _____; CRAWFORD, Bridget J. (eds.). *Critical tax theory: an introduction*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 60-64.

KERSTENETZKY, CELIA LESSA and WALTENBERG, FÁBIO DOMINGUES PIKETTY’S “CAPITAL ET IDÉOLOGIE”: **Could it Inform a Tax Reform in Post-Covid-19 Brazil?** 1 1

The authors would like to thank Isabel Ribeiro de Oliveira and two anonymous reviewers for their suggestions, which allowed for the improvement of this paper. F. Waltenberg is grateful to the Colégio Brasileiro de Altos Estudos (CBAE) at the Federal University of Rio de Janeiro (UFRJ), in particular to Ana Celia Castro, for providing the author with the opportunity to participate in its Chairs Program, under which this joint article was developed, and to Capes for providing a post-doctoral grant. C. L. Kerstenetzky thanks Capes for a senior foreign visiting professor grant (number 88881337220/2019-1) and acknowledges the privilege of occupying the Josué de Castro Chair on Inequality at the CBAE, which provided the occasion for the

reflections undertaken in this joint article. . Novos estudos CEBRAP [online]. 2020, v. 39, n. 3 [Accessed 22 March 2022] , pp. 621-639. Available from: <<https://doi.org/10.25091/s01013300202000030010>>. Epub 15 Jan 2021. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000030010>.

MURPHY, Liam, NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Os impostos e a justiça. Marcelo Brandão Cipolla (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Uma sociologia da questão tributária no Brasil : ocultamento e desocultamento da moral tributária** / Daniela Olímpio de Oliveira. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIKETTI, Thomas. **Capital e Ideologia** .Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PLATÃO. **A república**; tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado; revisão técnica e introdução de Roberto Bolzani Filho. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 419p. (Paideia).

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Ed. ampl. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 34.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p.155.

SCHUI, Florian. **Austeridade – Breve História de Um Grande Erro**. Trad. António Sousa Ribeiro. Lisboa: Editorial Presença, 2014.

STIGLITZ, Joseph, **O Preço da Desigualdade**. Trad. Dinis Pires. Lisboa: Bertrand, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 66–373.

VAGALUME. O tempo não pára. Disponível em:

< <https://www.vagalume.com.br/cazuza/o-tempo-nao-para.html>>. Acesso em: 15 de fev. De 2022.

XAVIER, Alberto. **Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação**. São Paulo: RT, 1978, p. 11.

ZILIOTTO, Guilherme Antonio. **Dois séculos de dívida pública: a história do endividamento público brasileiro e seus efeitos sobre o crescimento econômico (1822-2004)**. São Paulo: Editora Unesp, 2011. ISBN 9788539302017 Disponível em: < <http://hdl.handle.net/11449/113697> >. Acesso em: 14 de mar. De 2022.